



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 01/2017

..... no observância  
do que dispõe a Constituição

**SÚMULA:** Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015.

**Art. 1º.** Fica autorizada a Câmara Municipal de Nova Laranjeiras a conceder revisão geral anual de 6,57% (seis vírgula cinquenta e sete por cento) sobre a remuneração dos servidores públicos municipais deste Poder Legislativo, contemplando os cargos comissionados e efetivos.

**Art. 2º.** - O presente reajuste refere-se ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

**Art. 3º.** - Fica alterada as tabelas dos anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064 de 17 de setembro de 2015, que passam a vigorar conforme anexos I e II desta Lei.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º. de janeiro de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras - PR, em 16 de janeiro de 2017.

**ANTONIO MEURER**

Presidente

**ANTONIO ALVES DA CRUZ**

1º. Secretário

**CLECIANDRO VERONEZE**

2º. Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

### ANEXO I

#### LINHAS DE PROGRESSÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO E MERECIMENTO (11%)

NÍVEIS	CLASSE INICIAL	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
A	4.894,00	5.432,34	6.029,90	6.693,19	7.429,44	8.246,68	9.153,81	10.160,73	11.278,41	12.519,03	13.896,12
B	3.772,60	4.187,59	4.648,22	5.159,52	5.727,07	6.357,05	7.056,32	7.832,51	8.694,09	9.650,44	10.711,99
C	2.609,26	2.896,28	3.214,87	3.568,50	3.961,03	4.369,74	4.850,41	5.383,95	5.976,18	6.633,56	7.363,25
D	1.765,45	1.959,65	2.175,21	2.414,48	2.680,08	2.974,89	3.302,13	3.665,36	4.068,55	4.516,09	5.012,86
E	1.207,76	1.340,61	1.488,08	1.651,77	1.833,46	2.035,14	2.259,00	2.507,49	2.783,31	3.089,47	3.429,31
F	1.738,58	1.929,82	2.142,10	2.377,73	2.639,28	2.929,60	3.251,86	3.609,56	4.006,61	4.447,34	4.936,55

#### PROGRESSÃO POR MERECIMENTO (5%)

NÍVEL A	CLASSE INICIAL	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
VALOR	4.894,00	5.138,70	5.395,63	5.665,41	5.948,68	6.246,11	6.558,41	6.886,33	7.230,65	7.592,18	7.971,79
NÍVEL B	CLASSE INICIAL	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
VALOR	3.772,60	3.961,23	4.159,29	4.367,25	4.585,61	4.814,89	5.055,63	5.308,41	5.573,83	5.852,52	6.145,15
NÍVEL C	CLASSE INICIAL	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
VALOR	2.609,26	2.739,72	2.876,71	3.020,54	3.171,57	3.330,15	3.496,66	3.671,49	3.855,06	4.047,81	4.250,20
NÍVEL D	CLASSE INICIAL	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
VALOR	1.765,45	1.853,72	1.946,41	2.043,73	2.145,92	2.253,22	2.365,88	2.484,17	2.608,38	2.738,80	2.875,74
NÍVEL E	CLASSE INICIAL	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
VALOR	1.207,76	1.268,15	1.331,56	1.398,14	1.468,05	1.541,45	1.618,52	1.699,45	1.784,42	1.873,64	1.967,32
NÍVEL F	CLASSE INICIAL	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
VALOR	1.738,58	1.825,51	1.916,78	2.012,62	2.113,25	2.218,91	2.329,85	2.446,34	2.568,66	2.697,09	2.831,94



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

### ANEXO II

#### TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEIS	CLASSE INICIAL
A	4.894,00
B	3.772,60
C	2.609,26
D	1.765,45
E	1.207,76
F	1.738,58

#### TABELA DE COMISSÃO

NÍVEIS	CLASSE ÚNICA
DE	4.034,36
AJ	3.772,59
AI	2.396,28
AL	2.974,09
AA	2.495,71
AP	2.396,28



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

### JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

Devemos lembrar que o Poder Legislativo está vinculado em algumas situações, às ações do Poder Executivo Municipal, sendo uma delas o que rege o artigo 37, X da Carta Magna, conforme abaixo disposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Portanto, como o Poder Executivo nos envia um Projeto de Lei, reajustando em 6,57% (seis virgula cinquenta e sete por cento), índice esse publicado pelo IBGE, utilizando-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente a janeiro de 2016 a dezembro de 2016, para que o Executivo possa corrigir a perca salarial de seus servidores e, como nos ensina o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, devemos em mesma data e índice corrigir os vencimentos e comissões de nossos servidores deste Poder Legislativo, para que possamos manter o poder de compra do funcionalismo e andar de forma reta e segura com os preceitos constitucionais.

Dessa forma, solicitamos a aprovação do referido Projeto de Lei, para que possamos cumprir com o dever de legalidade e moralidade pública.

ANTONIO MEURER  
Presidente

ANTONIO ALVES DA CRUZ  
1º. Secretário

CLECIANDRO VERONEZE  
2º. Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ**

**IMPACTO CONSOLIDADO**

**DEMONSTRATIVO DE GASTOS TOTAIS COM APROVAÇÃO DA REVISÃO  
SALARIAL PROPOSTA 6,57% (Seis virgula cinquenta e sete por cento)**

**SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS**

MESES	2016	2017	2018
JANEIRO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
FEVEREIRO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
MARÇO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
ABRIL	21.423,48	22.831,00	24.429,17
MAIO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
JUNHO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
JULHO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
AGOSTO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
SETEMBRO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
OUTUBRO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
NOVEMBRO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
DEZEMBRO	21.423,48	22.831,00	24.429,17
13º SALÁRIO + 1/3 SALÁRIO	28.564,60	30.441,33	32.572,22
TOTAL	285.646,36	304.413,33	325.722,22

**TOTAIS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS**

VÍNCULO	2016	2017	2018
SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS	285.646,36	304.413,33	325.722,26
TOTAL	285.646,36	304.413,33	325.722,26

### **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E VEREADORES**

MESES	2016	2017	2018
JANEIRO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
FEVEREIRO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
MARÇO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
ABRIL	33.970,38	36.202,23	38.736,39
MAIO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
JUNHO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
JULHO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
AGOSTO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
SETEMBRO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
OUTUBRO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
NOVEMBRO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
DEZEMBRO	33.970,38	36.202,23	38.736,39
TOTAL	407.644,56	434.426,76	464.836,68

### **TOTAIS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E VEREADORES**

VÍNCULO	2016	2017	2018
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E VEREADORES	407.644,56	434.426,76	464.836,68
TOTAL	407.644,56	434.426,76	464.836,68

### **ÍNDICES PERCENTUAIS**

PERÍODO/ANO	6% - RCL	70% - LOA
2016	3,12% (Previsto/2016)	693.290,92 (52,52%)
2017	2,22% (Previsto/2017)	738.840,09 (54,32%)
2018	2,58% (Previsto/2018)	854.203,68 (58,13%)

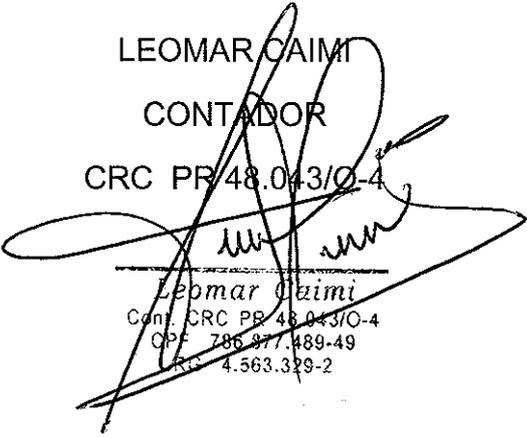
### **ORÇAMENTO ANUAL 2017**

693.290,92	(52,52 %)
738.840,09	(54,32 %)Previsto
854.203,68	(58,13 %)Previsto

Obs.: Para atingir os índices previstos na RCL (6%), necessitamos incorrer numa despesa global Anual ao Orçamento do Poder Legislativo Municipal, sendo no ano de 2017, aproximadamente num montante de R\$ 1.989.254,14 com Despesa de Pessoal (Servidores Efetivos, Comissionados e Agentes Políticos) e a LOA (70%) do Orçamento da Câmara Municipal prevista o Exercício Financeiro, visto que, de acordo com o Demonstrativo Variação Dispêndio com Pessoal e Impacto com Revisão Geral 2017, RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DE 2017 - PROJEÇÃO de R\$ 33.154.235,70. (Trinta e três milhões cento e cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

Nova Laranjeiras, 16 de janeiro de 2017.

LEOMAR CAIMI  
CONTADOR  
CRC PR 48.043/O-4

  
Leomar Caimi  
Cont. CRC PR 48.043/O-4  
CPF 786.977.489-49  
RG 4.563.329-2

**PARECER JURÍDICO, 17 DE JANEIRO DE 2017.**

**PROJETO DE LEI: 01/2017**

**AUTORIA: LEGISLATIVO**

**SÚMULA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

**Art. 94** – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

**X** - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

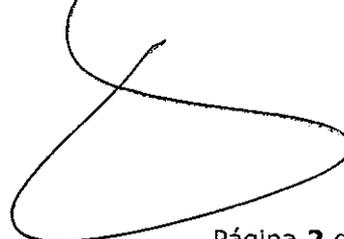
De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Destarte, a Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores e em data única, portanto, há atendimento dessa premissa no presente caso.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o INPC/IBGE no presente caso ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corroa o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Legislativo é competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Legislação Pátria.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos servidores públicos, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal- “devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias”, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.



Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

### III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 17 de janeiro de 2017.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**

